



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2953294 - PR (2025/0200658-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA COHAB LD
ADVOGADO : RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA - PR043334
AGRAVADO : SERGIO ROVERATO DE BONATO
AGRAVADO : VERA LUCIA ALVES BONATO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade de justiça à pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. Súmula 481/STJ.
2. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, considerou inexistente a comprovação da hipossuficiência financeira alegada para a concessão da gratuidade de justiça. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2953294 - PR(2025/0200658-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA COHAB LD
ADVOGADO : RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA - PR043334
AGRAVADO : SERGIO ROVERATO DE BONATO
AGRAVADO : VERA LUCIA ALVES BONATO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade de justiça à pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. Súmula 481/STJ.

2. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, considerou inexistente a comprovação da hipossuficiência financeira alegada para a concessão da gratuidade de justiça. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de *agravo em recurso especial* interposto por COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA – COHAB-LD contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA (COHAB-LD). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. Não havendo suficiente demonstração nas razões recursais, quanto a eventual desacerto da decisão monocrática do relator, pela qual considera não ter sido demonstrada a precariedade da situação financeira da parte agravante a ponto de impossibilitar de pagar as custas e despesas processuais, justificando-se então a decisão agravada que indeferiu a

benesse, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado da Súmula nº 481/STJ, negando provimento ao recurso de agravo de instrumento, mantendo a decisão denegatória da concessão da gratuidade da justiça, esta deve assim ser mantida pelo colegiado.
2. Agravo Interno à que se nega provimento.” (e-STJ, fl. 413)

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil, pois teria sido negada vigência aos comandos que asseguram a gratuidade às pessoas jurídicas que comprovem a insuficiência, nos termos da Súmula 481/STJ, e que impõem ao julgador a prévia determinação de comprovação antes do indeferimento; sustenta que seus balancetes e relatórios de auditoria independentes demonstrariam hipossuficiência e que a isenção de 50% prevista em lei estadual não abrangeria todas as despesas abrangidas pelo benefício previsto no art. 98 do CPC.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de demonstração da impossibilidade da parte recorrente em arcar com as despesas do processo.

A fundamentação está amparada no exame de documentos juntados pela própria parte agravante, voltado à demonstração da situação econômica anteriormente analisada pelo Juízo de primeiro grau.

A propósito, citam-se os correspondentes excertos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 279-282):

"A Lei Estadual Lei Estadual nº 6.888, de 6 de julho de 1977, assegura à entidades específicas, dentre as quais, as "Companhias de Habitação Popular – COHABS", a redução do valor das custas processuais, ao prever em seu art. 2º, que, "Nos processos judiciais e nos atos e documentos de foro extrajudicial, de cartórios, de tabeliães, registros civis, registro de imóveis e registros de títulos e documentos, as custas e emolumentos dos serventuários respectivos que devam ser pagas pelas entidades indicadas no 'caput' deste artigo sofrerão uma redução de 50% (cinquenta por cento) sobre os níveis vigentes na data dos atos a que se referirem".

Desta forma, a autora faz jus a uma redução de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais devidas, por força da indicada normativa.

Cabe, entretanto, verificar se faz ela jus a concessão da gratuidade judiciária, a fim de, como requerido, dispensá-la totalmente do pagamento das custas e despesas processuais. Vejamos.

A agravante se trata de sociedade de economia mista, e, em que pese demonstre pelos seus últimos balanços patrimoniais a existência de prejuízos de elevada monta no exercício de suas atividades (mov. 1.12 e 1.13 /AI), inclusive com grande prejuízo acumulado nos últimos anos, como apontado no indicado balanço, o ativo circulante da sociedade agravante se releva igualmente elevado (em R\$ 66.359.535,38) e, ainda, o capital social de R\$ 237.261.985,71 (duzentos e trinta e sete milhões e duzentos e sessenta e um mil e novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavo) não pode ser desconsiderado, restando, pois, inviável, na situação dos autos, conceder os benefícios da gratuidade judiciária à agravante.

(...)

Outrossim, como também considerado em recente julgado proferido nesta Corte de Justiça, em agravo de instrumento interposto pela mesma ora agravante (COHAB-LONDRINA), o Município de Londrina é acionista majoritário da sociedade de economia mista autora, sendo o responsável por "Aportar recursos para despesas de custeio quando as receitas operacionais da Companhia se mostrarem insuficientes", conforme art. 8º do Estatuto Social da COHAB-LD (mov. 1.3/Al), o que, então, indicia que o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais não é suficiente para resultar em prejuízo a continuidade das atividades da agravante, como se vê."

Desse modo, é inviável o conhecimento da pretensão recursal, sobre a configuração dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, porque a revisão das conclusões do Tribunal de origem não prescindiria do reexame fático-probatório dos autos, providência manifestamente proibida nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ.

Segundo a jurisprudência desta Corte, *"faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"*(Súmula 481/STJ). Tal comprovação é exigida inclusive no caso em que a pessoa jurídica esteja em regime de liquidação extrajudicial ou de falência. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Com efeito, nos termos do entendimento desta Corte, "cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial ou em recuperação judicial, a concessão da gratuidade de justiça somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios" (AgInt no AREsp 1875896/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021).

3. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da presença dos requisitos para concessão da gratuidade de justiça, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

5. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.335.233/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 18 DA LEI N. 6.024/1974. SUSPENSÃO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE A PROCESSO DE CONHECIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme jurisprudência do STJ, o art. 18 da Lei n. 6.024/1974 não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento relativo à certeza e liquidez do crédito. Precedentes.

2. **"Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial ou em recuperação judicial, a concessão da gratuidade de justiça somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios"** (AgInt no AREsp 1875896/SP, Relator Ministro **MARCO BUZZI**, **QUARTA TURMA**, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021).

3. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC/2015).

4. **Agravo interno a que se nega provimento."**

(AgInt no AREsp n. 2.290.556/RS, relator **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, **QUARTA TURMA**, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023)

Com essas considerações, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.953.294 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0200658-5

Número de Origem:

00261216520248160014 00502290620248160000 00579455020258160000 261216520248160014
502290620248160000 579455020258160000 57945502025816000000261216520248160014

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA COHAB LD

ADVOGADO : RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA - PR043334

AGRAVADO : SERGIO ROVERATO DE BONATO

AGRAVADO : VERA LUCIA ALVES BONATO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026